



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0028848-23.2009.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, são embargados HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO, PEDRO ADOLFO DA CRUZ E SOUZA CUNHA FRANCO e ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.836

Embargos de Declaração nº 0028848-23.2009.8.26.0053/50000 e 50001

Comarca: São Paulo

Embargantes: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO e ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO E OUTROS

Embargados: OS MESMOS

JUIZ: Otávio Tioiti Tokuda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Desapropriação – Correção do valor da indenização – Aplicação correta dos índices de correção monetária – Juros moratórios e compensatórios que incidem sobre a diferença do valor depositado nos autos e a indenização final – Juros compensatórios não se aplicam ao fundo de comércio – Honorários sucumbenciais mantidos, pois ponderadas, no acórdão, as variáveis apontadas nestes embargos – Admissão excepcional de embargos de declaração de caráter infringentes – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração opostos tempestivamente pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (final 50000) e pelo Espólio de Maria de Lourdes Ferreira Franco (final 50001) contra o acórdão de fls. 1600/1612, que deu provimento ao recurso de apelação do Espólio, que visava a majoração da indenização pela expropriação sofrida, afastar a aplicação do Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal, por ser a embargada uma sociedade de economia mista, a incidência de juros compensatórios pela desapropriação do fundo de comércio. Além disso, o recurso pedia a majoração dos honorários.

O Metro alega a ocorrência de omissão sobre os seguintes pontos: a) não está clara a base de cálculo sobre qual devem incidir os juros compensatórios e moratórios; b) não há incidência de juros sobre a indenização devida pelo valor do fundo de comércio; c) por tratar-se de empresa pública, não se submete ao Tema nº 810/STF e nem às alterações da Emenda Constitucional nº 113/2021 para a atualização de débitos judiciais.

Já o espólio aponta estas omissões: a) o acórdão não se manifestou sobre o pedido subsidiário de correção do valor da indenização, apresentado pela parte recorrente em petições anteriores, referente a uma pequena diferença no arredondamento do valor; b) aplicou-se, incorretamente, os índices IPCA-E e SELIC para a correção monetária, nos termos Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e a Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicáveis apenas a condenações contra o erário público, porém, a embargada é uma sociedade de economia mista, a quem deve ser aplicado o INPC; c) os juros compensatórios incidem sobre a indenização do fundo de comércio perdido em decorrência da desapropriação; d) não houve majoração dos honorários sucumbenciais, apesar dos expropriados terem sido a parte majoritariamente vencedora, e diante da complexidade do caso e o papel fundamental da banca de advocacia na obtenção da indenização do fundo de comércio. Pretende, ainda, prequestionar a matéria.

Citada para manifestar-se sobre os embargos, as partes apresentaram respostas a fls. 13/16 (50000) e 20/22 (50001).

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Embora em regra não se admita a alteração do julgado pelos embargos de declaração, há casos em que a reparação do vício apontado implicará alteração do resultado. Luís Guilherme Aidar Bondioli nos lembra que:

Na medida em que os embargos são autorizados a extirpar imperfeições na própria idéia veiculada no julgamento e que mesmo correções na fórmula podem passar por reformulações nessa idéia (ausência de linha distintiva muito nítida entre ambas), como condição para a própria sanção do vício que deles é objeto, eles têm força suficiente para reabrir o julgamento embargado e produzir o que se convencionou chamar de efeito modificativo. Este ocorre quando a atividade integrativa, corretiva ou elucidativa desencadeada pelos embargos declaratórios leva ao surgimento de uma nova proposição ou a um novo enfoque de proposição já expressa no ato decisório. Essa nova proposição ou novo enfoque quando incompatíveis com as idéias anteriormente lançadas na decisão, acabam sempre prevalecendo, em razão da sua maior inteireza e excelência; de terem sido construídos sob um olhar mais crítico e apurado ou por serem informados por uma gama maior de elementos, até então desconSIDERADOS. Isso torna necessária a conformação da decisão embargada a uma nova realidade, que conduz à natural modificação do julgado.¹

¹ BONDOLI, Luís Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*, coleção Theotônio Negrão, coord. GOUVÊA, José Roberto F., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 221.

De fato, há omissão no acórdão que precisa ser sanada. Porém, não são todas as expostas pelos embargantes.

A indenização deve ser fixada nos termos da conclusão do laudo pericial e não com o “arredondamento” feito na sentença. Por isso, o valor indenizatório deve ser de R\$ 1.380.831,15 (um milhão, trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos).

Os juros moratórios e compensatórios devem ser calculados sobre a diferença do valor depositado para a imissão na posse e a indenização final. Omissão que ambas as partes concordam que seja corrigida.

Também merece acolhimento a reclamação de uso do Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal e da Emenda Constitucional nº 113/2021. Isso porque a expropriante não é pessoa jurídica de direito público, mas privada, e, portanto, a ela se aplicam os índices de atualização para todos os demais particulares e não as regras diferenciadas para o pagamento de dívidas do Poder Público.

Já quanto a incidência de juros sobre o fundo de comercio, não há previsão legal para tanto. Além disso, os juros compensatórios têm a finalidade de recompor a perda patrimonial pela imissão antecipada na posse do imóvel. O fundo de comércio não pode ser possuído pela expropriante e, portanto, não há razão para que os juros compensatórios incidam sobre ele.

Os honorários foram explicitamente tratados ao término do acórdão, inclusive com a ponderação a respeito do valor que eles alcançam e a remuneração adequada dos patronos.

Ante o exposto, por meu voto, **acolho parcial os embargos de declaração, com efeito modificativo, para alterar a redação do dispositivo, que passa a ser esta:** *“dou provimento parcial aos recursos voluntários e acolhe em parte a remessa necessária para majorar o valor da indenização para R\$ 1.380.831,15 (um milhão, trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos), determinar que sobre ela incida correção monetária pelo índice de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e para que os juros moratórios e compensatórios sejam calculados na forma prevista na ADI nº 2332/DF, com incidência sobre a diferença entre o valor depositado para a imissão provisória na posse e a indenização final (diante da vitória parcial de todos os recorrentes, deixo de majorar os honorários de sucumbência)”*.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)